



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL PARAZINHO**

Rua Monsenhor Freitas, nº 652, Centro – Parazinho/RN - Cep. 59.586-000

PROJETO DE LEI Nº 001/ 2023 – DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a isenção da cobrança da tarifa de Iluminação Pública para os moradores de área rural, pessoas físicas ou jurídicas que realizem a atividade de agricultor e produtor rural, não abrangidos pelo serviço de iluminação pública e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte aprova:

Art. 1º - Fica concedida a isenção da cobrança de tarifa de iluminação pública aos moradores de área rural, pessoas físicas ou jurídicas que realizem a atividade de agricultor e produtor rural, não abrangidos pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, estando isentos da taxa, portanto, aqueles que não são beneficiados pelo referido serviço.

Art. 2º - Esta Lei tem como amparo Jurisprudências de Tribunais superiores que confirmam, de forma análoga sobre a isenção da taxa, levando em consideração a falta do acesso ao serviço, se tornando ilegal a cobrança, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE CAMBUCI. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO DA ÁREA RURAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.** A Contribuição de Iluminação Pública foi instituída no Município de Cambuci pela Lei 521/2005, que isenta os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL PARAZINHO**

Rua Monsenhor Freitas, nº 652, Centro – Parazinho/RN - Cep. 59.586-000

consumidores rurais, desde que não estejam servidos por iluminação pública. **O imóvel do autor não é servido por nenhum tipo de serviço de caráter urbano, portanto, é isento do pagamento do tributo.** Considerando que é o Município o instituidor da cobrança, sendo a Concessionária Pública somente a arrecadadora, cabe ao ente municipal a repetição dos montantes pagos a título de contribuição de iluminação pública, bem como, diligenciar junto à concessionária para fazer cessar a cobrança. Na análise meritória não comporta reparos a sentença. Impõe-se reparar a sentença apenas para que os juros moratórios incidam no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00022519320138190013 RIO DE JANEIRO CAMBUCI VARA UNICA, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 27/03/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2018)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ISENÇÃO DA ÁREA RURAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.** ARTIGO 149-A DA CF/88. REGULAMENTAÇÃO DO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL PARAZINHO

Rua Monsenhor Freitas, nº 652, Centro – Parazinho/RN - Cep. 59.586-000

LANÇAMENTO E DA COBANÇA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 329/2003. IMÓVEL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 329/2003. PARTE AUTORA QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ARTIGO 373, II DO CPC). DEVER DE RESTITUIR. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0045388-75.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - RI: 00453887520198160021 Cascavel 0045388-75.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 14/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2022)

(grifos acrescentados ao julgado)

Art. 3º - Na forma da Constituição Federal, a qual garante que os Municípios legislem sobre impostos e taxas, aos moradores de área rural, pessoas físicas ou jurídicas que realizem a atividade de agricultor e produtor rural, não abrangidos pelo serviço de iluminação pública, torna passível a isenção da cobrança da tarifa de Iluminação Pública no intuito de corrigir distorções sociais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL PARAZINHO**

Rua Monsenhor Freitas, nº 652, Centro – Parazinho/RN - Cep. 59.586-000

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Parazinho/RN, 07 DE MARÇO DE 2023.

GILBERTO VENÂNCIO SOBRINHO
Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL PARAZINHO**

Rua Monsenhor Freitas, nº 652, Centro – Parazinho/RN - Cep. 59.586-000

PROJETO DE LEI Nº 001/ 2023 – DE 07 DE MARÇO DE 2023

**Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimos vereadores**

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores para a devida apreciação e aprovação, o projeto de lei que **“Dispõe sobre a isenção da cobrança da tarifa de Iluminação Pública para os moradores de área rural, pessoas físicas ou jurídicas que realizem a atividade de agricultor e produtor rural, não abrangidos pelo serviço de iluminação pública e dá outras providencias.”**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal. As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a garantia do direito ao acesso à Iluminação Pública aos moradores das áreas rurais, sendo a dispensa do pagamento àqueles que não usufruam diretamente de iluminação pública. Não sendo garantido esse direito, não há motivação para haver a cobrança da taxa.

A proposição ora proposta vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para evitar injustiças nas tramitações que merecerem maiores discussões.

Considerando qualquer um dos índices mencionados acima, nota-se a real necessidade de garantir a isenção da taxa a esses moradores e produtores rurais.

Parazinho/RN, 07 DE MARÇO DE 2023.

GILBERTO VENÂNCIO SOBRINHO
Vereador